



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: PHB COM. IMP. E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-ME
Nº 2026006494 Data: 16/01/2026 Hora: 17:21
Assunto: RECURSO
Sub-assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Nº Documento: VI. 0,00 Data
Telefone: (62)3942-3888

Endereço JARDIM AMERICA GOIANIA
Representante MARCIO PEREIRA JUNIOR

Comentário RAZÕES RECURSAIS CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA A BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA RECEBIDA VIA E-MAIL, NO DIA 16/01/2026, ÀS 12H14, REFERENTE AO PE 122-2025, PROCESSO Nº 2025.351.074.

Atendente: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA Impresso 16/01/2026

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:

Nº Processo: 2026006494 Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 16/01/2026 17:23 Página: 1



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO

Processo Administrativo nº: 2025.351.074

Pregão Eletrônico nº: 122/2025-SRP

Recorrente: PHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.999.525/0001-21, com sede na Rua C-22 Qd. 03 Lt. 09 Jardim América – Goiânia – GO – CEP: 74.265-120, por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido respeito e acatamento, perante esta D. Comissão, com fulcro nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e subsidiariamente no Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a r. decisão que a inabilitou do certame em epígrafe. O ato ora guerreado, com a devida vênia, representa grave e múltipla violação aos mais basilares princípios do direito administrativo e do processo licitatório, tais como **legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, economicidade, eficiência, probidade administrativa, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, desenvolvimento nacional sustentável e busca da proposta mais vantajosa**, todos consagrados no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Diante disso, pugna-se por sua integral reforma e pelo restabelecimento da ordem jurídica e do interesse público, pelos fatos e robustos fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I - DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL E O GRAVE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A Recorrente, PHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, participou do Pregão Eletrônico nº 122/2025-SRP, ofertando a **proposta comercial mais vantajosa** para a Administração Pública de Aparecida de Goiânia, GO. Contudo, em uma decisão sumária, arbitrária e eivada de ilegalidades, foi indevidamente inabilitada sob três pretextos que, conforme se demonstrará, não resistem a uma análise jurídica séria, imparcial e principiológica.

A decisão atacada representa a prevalência de um formalismo exacerbado, um "formalismo de algemas", e contraditório, sobre o interesse público de obter a melhor contratação ao menor custo, em flagrante desrespeito à legislação vigente e à pacífica jurisprudência dos Tribunais Pátrios e do Tribunal de Contas da União (TCU). A inabilitação da Recorrente, que detém a proposta mais econômica e satisfatória, além de ser injusta, prejudica diretamente a coletividade ao impedir que a Administração contrate a opção mais vantajosa.

O ato de inabilitação, além de se basear em premissas fáticas e jurídicas equivocadas, culminou na habilitação de outra licitante (**BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**) que, paradoxalmente, incorreu nas **mesmas (e em outras)**



omissões e irregularidades que levaram à desclassificação da Recorrente. Tal fato, por si só, já evidencia a nulidade do ato por flagrante quebra dos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, pilares de todo o processo licitatório.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO

2.1. O VÍCIO CAPITAL: A FLAGRANTE, INDEFENSÁVEL E INTOLERÁVEL QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da isonomia, esculpido no art. 5º, caput, e art. 37, XXI, da Constituição Federal, e reiterado como objetivo primordial no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, veda que a Administração confira tratamento diferenciado a licitantes que se encontrem em situação de equivalência. Este princípio, em conjunto com o da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/21), exige que as regras estabelecidas no edital sejam aplicadas de forma uniforme e imparcial a todos os participantes. No presente caso, a violação a estes princípios foi direta, objetiva, indefensável e flagrantemente prejudicial.

A Administração, ao arrepio de seus próprios atos e da lei, inabilitou a Recorrente por, supostamente, não apresentar a certidão de regularidade fiscal de tributos Imobiliários. Contudo, para a empresa **BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, declarada vencedora, a ausência do **mesmo documento** foi simplesmente ignorada, permitindo sua habilitação. A mesma régua não foi aplicada a ambas as empresas, o que macula de morte o ato administrativo e compromete a lisura de todo o certame.

Adicionalmente, a Recorrente foi informada de que a empresa vencedora deixou de apresentar a **planilha de composição de custos**, documento que **foi exigido da Recorrente**. A situação é tão grave que merece ser visualizada em um quadro comparativo, que demonstra a clara arbitrariedade:

Requisito Editalício	Tratamento Dispensado à RECORRENTE (PHB)	Tratamento Dispensado à VENCEDORA (BKM)
Certidão Municipal Imobiliária	EXIGIDA E MOTIVO DE INABILITAÇÃO	NÃO APRESENTADA E HABILITADA
Planilha de Composição de Custos	EXIGIDA	NÃO APRESENTADA E HABILITADA

A tabela acima não deixa margem para dúvidas ou interpretações. A Administração Pública, ao arrepio da lei e da moralidade, criou uma regra para a Recorrente e outra, muito mais branda e permissiva, para a empresa que se sagrou vencedora. Este tratamento desigual não é mera irregularidade; é causa de **NULIDADE**

ABSOLUTA do ato de habilitação da concorrente e, por via de consequência, da inabilitação da Recorrente, ferindo a competitividade e a própria finalidade da licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífico ao repudiar tal conduta, como se vê no **Acórdão 2661/2014 - Plenário** (Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti), que reforça a necessidade de se evitar tratamento diferenciado entre licitantes em defesa da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica, sob pena de nulidade do certame. A Administração não pode atuar com subjetividade ou arbítrio, devendo pautar suas decisões pela estrita observância das normas editalícias e legais.

2.2. O FORMALISMO CEGO E O DEVER DE SANEAMENTO: A CERTIDÃO FEDERAL VÁLIDA E A PRERROGATIVA DA MICROEMPRESA

A inabilitação pela suposta expiração da validade da Certidão Federal é um ato de formalismo exacerbado que ignora a legislação vigente, a jurisprudência consolidada e os princípios da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa.

- **FATO 1: VALIDADE NA APRESENTAÇÃO:** A Recorrente foi convocada em 17/12/2025 e apresentou a certidão válida até 22/12/2025, ou seja, **no momento da apresentação da documentação de habilitação, a certidão estava plenamente válida**. Cumpriu, portanto, sua obrigação no momento oportuno, conforme exigido.
- **FATO 2: DEVER DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO (ART. 64, II E ART. 12, IV, LEI 14.133/21):** Se a certidão expirou durante a **análise da Comissão**, e não por culpa da Recorrente, era **DEVER** da Administração, e não mera faculdade, realizar diligência para permitir a atualização do documento. O art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao prever a possibilidade de "solicitação de complementos, de saneamento de falhas ou de ajustes de documentos" na fase de habilitação. A inércia da Administração em diligenciar não pode, sob nenhuma hipótese, prejudicar a licitante, especialmente quando se trata de um documento que comprova uma condição pré-existente e facilmente sanável. A recusa em realizar tal diligência fere os princípios da eficiência e da economicidade.
- **FATO 3: PRERROGATIVA DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (LC 123/2006):** Sendo a Recorrente uma Microempresa (ME), ela tem o direito subjetivo e legalmente garantido, pelo art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, a um prazo de 5 (cinco) dias úteis para sanar qualquer restrição na documentação fiscal, inclusive a Certidão Federal. Ao negar este direito, a Administração cometeu grave ilegalidade e desrespeitou uma norma de caráter

cogente que visa fomentar a participação das ME/EPP, em consonância com o desenvolvimento nacional sustentável. O dispositivo é cristalino:

"Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa."

Ao negar este prazo, a Administração não apenas violou a Lei Complementar, mas também o **princípio do tratamento diferenciado** para ME/EPP, que é uma política pública de grande relevância.

O TCU, no célebre **Acórdão 1211/2021 - Plenário** (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), pacificou o entendimento de que o Pregoeiro **DEVE** sanear erros e falhas formais, e que a vedação à inclusão de novo documento não se aplica a um documento que apenas comprova uma condição pré-existente e de fácil verificação, como é o caso de uma certidão de regularidade fiscal:

"(...) a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (...) a vedação à inclusão de novo documento (...) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes (...) por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Ignorar este dever de diligência e as prerrogativas legais da Recorrente é agir com excesso de formalismo, em prejuízo da eficiência, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, ferindo diretamente o interesse público.

2.3. A EXIGÊNCIA ILEGAL E INADEQUADA: A CERTIDÃO MUNICIPAL DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS E A VIOLAÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A exigência de certidão de regularidade de tributos mobiliários e imobiliários para uma licitação cujo objeto é a **prestação de serviços de outsourcing de impressão** é manifestamente ILEGAL e desarrazoada. O art. 193 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) é cristalino ao limitar a exigência de regularidade fiscal aos

tributos "relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre". IPTU, taxas de lixo ou quaisquer outros tributos imobiliários não têm qualquer relação com a atividade-fim de outsourcing de impressão. A sede da empresa pode estar em qualquer lugar, e a regularidade imobiliária diz respeito ao imóvel, não à capacidade técnica ou econômico-financeira de prestar o serviço licitado.

Trata-se de uma exigência desproporcional e que restringe indevidamente a competitividade, sem qualquer respaldo legal ou lógico. O Edital, ao fazê-lo, excede os limites da legalidade e da razoabilidade, em flagrante ofensa ao art. 3º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas ou condições restritivas ou impeditivas da competição.

Mesmo diante da exigência ilegal, a Recorrente, em demonstração de boa-fé e para evitar questionamentos, apresentou "CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL" emitida pela Prefeitura de sua sede (Goiânia), que atesta a inexistência de débitos de "**QUALQUER NATUREZA**". Esta certidão, por sua própria abrangência, deveria ser aceita como suficiente para comprovar a regularidade fiscal municipal, já que "qualquer natureza" logicamente inclui os tributos imobiliários. A interpretação restritiva, literal e descontextualizada da Comissão para desclassificar a Recorrente fere o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da instrumentalidade das formas, e afronta a jurisprudência do TCU, que em diversos julgados, como o **Acórdão 357/2015 - Plenário** (Rel. Min. Bruno Dantas), prega a "prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo" e a vedação de exigências que não guardem pertinência com o objeto da licitação.

A Administração não pode criar óbices ilegais e desnecessários à participação de licitantes, especialmente quando a documentação apresentada, ainda que não seja exatamente "aquela" forma específica imaginada, cumpre plenamente o objetivo da comprovação da regularidade.

2.4. O PRETEXTO INSUBSISTENTE E O FORMALISMO MODERADO: A COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS

Finalmente, a inabilitação por supostamente não atender ao item 15.9.48 do edital, referente à comprovação da destinação de resíduos, é a materialização do formalismo que a nova Lei de Licitações (Art. 12, IV, Lei 14.133/21) e a jurisprudência do TCU tanto buscam combater. O objetivo da norma – garantir a destinação correta dos resíduos – foi plenamente atendido e comprovado pela Recorrente, que apresentou um conjunto probatório robusto, demonstrando sua efetiva preocupação com a sustentabilidade e o cumprimento das normas ambientais.

Desconsiderar tais provas em favor de uma interpretação literal e restritiva que exige uma "carta" específica, ignorando outros meios igualmente eficazes de prova, é ir contra o **Princípio do Formalismo Moderado**, consolidado na jurisprudência do TCU. A Administração deve buscar a veracidade dos fatos, e não se apegar a meras formalidades que não afetam a substância da comprovação.

O **Acórdão 357/2015 - Plenário** (Rel. Min. Bruno Dantas) é claro ao afirmar que: "*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados..*"

A Recorrente comprovou, por meios idôneos e suficientes, que possui a capacidade de destinar corretamente os resíduos. Exigir uma "carta" específica quando já há outras provas é um apego irracional à forma em detrimento da substância e do próprio interesse público em obter a melhor proposta.

2.5. DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE OBTENÇÃO DA “CARTA OU DECLARAÇÃO DO FABRICANTE” E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A inabilitação da Recorrente com fundamento na ausência das denominadas **“comprovações do programa de destinação ambientalmente correta a ser dada a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos, em conformidade com a legislação Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), do fabricante.”** revela, além de formalismo excessivo, profundo desconhecimento ou deliberada desconsideração da realidade objetiva do mercado fornecedor.

A Recorrente não deixou de apresentar referido documento por desídia, negligência ou incapacidade técnica. Ao contrário, diligenciou ativamente junto aos fabricantes responsáveis pelos equipamentos ofertados, formulando pedido formal para emissão da carta exigida no edital. Todavia, recebeu resposta expressa e inequívoca no sentido de que o documento não poderia ser fornecido, porque, segundo política interna do próprio fabricante, cada projeto é vinculado a apenas um fornecedor, sendo vedada a emissão da mesma carta para mais de um interessado.

Em outras palavras, quando determinado projeto já se encontra mapeado para uma empresa, o fabricante se recusa a emitir **nova carta ou declarações específicas dos fabricantes** para concorrente, ainda que este possua plena capacidade técnica, operacional e comercial para executar o objeto licitado. Não se trata de opção da Recorrente, mas de limitação imposta unilateralmente pelo próprio mercado fornecedor.



Oi, boa tarde.
Este projeto já tem mapeamento e trabalho sendo feito, desta maneira não temos como apoiar a Gomaq.
Atenciosamente

Paulo Cesar Marques Pereira
Channel Account Manager - Brazil
Lexmark International II, LLC
A Subsidiary of Xerox Corporation



Rua do Rócio, 430 – 4º Andar, Vila Olímpia
São Paulo, 04552-906

Bom dia, como vai?
Agradeço o envio da informação.
Informo que para esse processo licitatório já temos um mapeamento feito para outro dealer.

Thalita Bento (Ela/Dela)
Analista Comercial Sênior
Brother Int. Corporation do Brasil LTDA.
Bela Vista – São Paulo | SP
thalita.bento@brother.com.br



Essas comunicações comprovam, de forma documental e objetiva, que a exigência editalícia não é universalmente atendível por todos os licitantes. Ao contrário, ela transfere, na prática, ao fabricante, agente privado e estranho ao certame, o poder de definir quem pode ou não disputar a licitação. Cria-se, assim, um verdadeiro funil competitivo, no qual apenas o fornecedor previamente escolhido pelo fabricante consegue atender à exigência, enquanto os demais são excluídos, ainda que plenamente aptos.

Tal cenário viola frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da busca da proposta mais vantajosa. Não é a Administração quem seleciona a melhor proposta entre concorrentes livres e iguais. Na prática, é o fabricante quem, ao conceder exclusividade documental a apenas um interessado, define previamente quem poderá concorrer.

A gravidade é ainda maior porque essa limitação não era desconhecida da Administração. Antes mesmo da realização do pregão, foi apresentado pedido de impugnação ao edital, no qual se alertou expressamente que os fabricantes não fornecem tal **declarações específicas** a mais de um fornecedor por projeto, o que tornaria a exigência, na prática, restritiva e direcionadora. Mesmo assim, a



Administração optou por manter a cláusula, assumindo conscientemente o risco jurídico de comprometer a competitividade do certame.

Agora, de forma contraditória e injusta, utiliza exatamente essa exigência, sabidamente inviável em determinadas situações, para inabilitar a Recorrente, como se a impossibilidade tivesse sido criada por ela, quando, na verdade, decorre de política comercial exclusiva dos próprios fabricantes.

Não se está, portanto, diante de descumprimento editalício imputável à Recorrente. O que existe é uma exigência que, pelas regras reais de funcionamento do mercado, mostra-se materialmente impossível de ser atendida por mais de um licitante, o que a torna ilegal, desproporcional e incompatível com os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A exigência de declaração exclusiva do fabricante, quando não estritamente necessária à execução do objeto, contraria os princípios da licitação, especialmente: Isonomia / Competitividade / Ampla concorrência e Seleção da proposta mais vantajosa.

(arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Ao impor requisito que depende de manifestação exclusiva de terceiro (fabricante), o edital cria barreira artificial de acesso, favorecendo potencial direcionamento do certame e comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que exigências dessa natureza, quando não tecnicamente indispensáveis, configuram restrição indevida à competição.

O edital em referência exige, como condição de habilitação, a apresentação de declaração emitida pelo fabricante do equipamento licitado.

No entanto, observa-se que, na prática de mercado, os fabricantes normalmente emitem apenas uma declaração por certame, o que limita a participação de outros licitantes aptos a fornecer o objeto, gerando restrição à competitividade.

Nossa empresa entro com o pedido de impugnação, pedindo para que seja retirado tal exigência, nosso pedido foi negado na época.



Segue trecho do despacho N 0371/2025, feito pelo Sr Fabio Martins, onde o mesmo diz que:

2. DA RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA E DA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ALTERNATIVA

A exigência de documento emitido pelo fabricante decorre da responsabilidade primária que lhe é atribuída pela Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) no que tange à logística reversa. O fabricante é o ente primário da cadeia responsável por assegurar o retorno dos produtos e resíduos para reaproveitamento ou destinação final ambientalmente adequada.

O convênio que o licitante possua com operadoras de descarte é, via de regra, um mecanismo complementar de operacionalização, mas não substitui a responsabilidade do fabricante. Por esse motivo, a apresentação exclusiva de convênio com empresa de coleta não supre a comprovação da rastreabilidade ambientalmente correta exigida pelo edital, pois não atesta o compromisso da fonte produtora com o ciclo completo do produto.

A dificuldade individual de obtenção do documento, conforme previsto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, não tem o condão de invalidar uma exigência destinada a garantir o atendimento da legislação ambiental e o interesse público.

3. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, FORMAÇÃO DE CARTEL OU DIRECIONAMENTO

A alegação de que a exigência restringe a competitividade, por supostamente apenas uma empresa ter acesso ao documento, não foi comprovada pelo impugnante.

A exigência é genérica, impessoal e aplicável a todos os licitantes. Qualquer interessado pode e deve solicitá-la aos respectivos fabricantes dos suprimentos que comercializa, inexistindo indicação ou favorecimento de fornecedor específico. A simples necessidade de obter um documento do fabricante, prática comum em licitações que envolvem produtos com impacto ambiental relevante, não caracteriza cartel ou restrição.

Não há demonstração concreta de que a exigência inviabilize a competição. Eventuais dificuldades de obtenção do documento não caracterizam ilegalidade, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle, que priorizam a supremacia do interesse público e o cumprimento da legislação ambiental.

Nossa empresa apresento laudo de destinação de gestão dos resíduos, essa ação mostra que temos uma destinação ambientalmente correta a ser dada a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos, em conformidade com a legislação Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).



III - DOS PEDIDOS

Diante do avassalador conjunto fático e jurídico aqui exposto, que demonstra de forma inequívoca a nulidade do ato de inabilitação, a Recorrente requer a esta D. Comissão de Licitação:

1. O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e devidamente fundamentado, com a **concessão de efeito suspensivo** nos termos do art. 168, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de suspender os efeitos da decisão de inabilitação e de quaisquer atos subsequentes que possam consolidar a ilegalidade, evitando prejuízos irreversíveis à Recorrente e à própria Administração.
2. No mérito, o seu **INTEGRAL PROVIMENTO**, para o fim de **ANULAR a r. decisão de inabilitação**, por manifesta ilegalidade e violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e do tratamento diferenciado às ME/EPP, declarando a Recorrente **PLENAMENTE HABILITADA** para prosseguir no certame, com a consequente adjudicação do objeto em seu favor, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
3. Em atenção ao princípio da isonomia, da legalidade e da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), que se proceda à reavaliação da habilitação da empresa **BKM COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para que seja **INABILITADA** por não ter cumprido os mesmos requisitos que foram indevidamente impostos à Recorrente, garantindo-se a lisura, a competitividade e a legalidade do procedimento licitatório, e evitando que a Administração compactue com um processo viciado em sua origem.

Nestes termos, confia no elevado saber jurídico e no senso de justiça desta D. Comissão para reverter a decisão guerreada, restabelecendo a legalidade, a moralidade e a justiça no presente certame, em benefício do interesse público.

Pede e espera deferimento.

Aparecida de Goiânia, 16 de janeiro de 2026

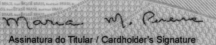
MARIA
MADALENA
PEREIRA:3631803
5168

Assinado de forma digital
por MARIA MADALENA
PEREIRA:36318035168
Dados: 2026.01.16
12:11:08 -03'00'

PHB COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA-ME

Maria Madalena Pereira - Sócia Proprietária - CPF: 363.180.351-68

Representante Legal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GOVERNO FEDERAL Estado de Goiás Secretaria de Segurança Pública		 P0003		Filiação / Filiation MARINA ALVES DE SOUSA FABIANO DE SOUSA LINO	
	Nome / Name MARIA MADALENA PEREIRA	Sexo / Sex F	Órgão Expedidor / Card issuer POLÍCIA CIVIL DE GOIÁS - SIH		
	Nome Social / Social Name	Registro Geral - CPF / Personal Number 363.180.351-68	Nacionalidade / Nationality BRA	Local / Place of Issue GOIÂNIA	Emissão / Issue 05/06/2024
	Data de Nascimento / Date of Birth 22/02/1959	Naturalidade / Place of Birth GOIÂNIA / GO	Validade / Expiry INDETERMINADA	Assinatura do Expedidor / Card issuer Signature  Weber Leonardo Lopes da Silva Santos Superintendente de Identificação Humana	
	Assinatura do Titular / Cardholder's Signature 		Validade / Expiry INDETERMINADA		
CARTEIRA DE IDENTIDADE		LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983			

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE
PHB COMERCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

11º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

- **ALTERAÇÃO DE SÓCIOS**
- **ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO**

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

MARCIO PEREIRA JUNIOR, BRASILEIRO, SOLTEIRO(A), EMPRESARIO, natural da cidade de Goiânia – GO, data de nascimento 01/01/1982, portador do RG nº: 4008091, SSP/GO, inscrito no CPF nº: 943.331.301-15, residente e domiciliado na cidade de Goiânia - GO, na RUA DIREITA, nº S/N, LOTE 10, QUADRA 04, CASA 05, VILA BOA SORTE, CEP: 74.530-400;

MARIA MADALENA PEREIRA - BRASILEIRA, CASADA, sob regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 22/02/1959, portadora do RG nº 1070208 PC/GO, inscrito no CPF nº: 363.180.351-68, residente e domiciliado a RUA DIREITA, nº S/N, LOTE 10 QUADRA 04, CASA 05, VILA BOA SORTE, CEP: 74.530-400;

Únicos sócios da empresa constituída sob a denominação social de **PHB COMERCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, estabelecida na AV: Perimetral, nº 3.617, QUADRA 172;LOTE 02; SET BUENO, Goiânia - GO, CEP: 74.215-017, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 07.999.525/0001-21**, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o NIRE 52 20229585-3, em **26/04/2006**, por um consenso, resolvem celebrar o presente instrumento para efetuar a alteração necessária e consolidação do contrato social, conforme segue:

CLÁUSULA I – ALTERÇÃO DE ENDEREÇO:

A empresa está sediada no domicílio fiscal na RUA C 22, nº 19, QUADRA 03, LOTE 09; CASA 02, SETOR JARDIM AMÉRICA, Goiânia - GO, CEP: 74.265-120.

CLÁUSULA II – ALTERAÇÃO DE SÓCIOS:

O sócio **MARCIO PEREIRA JUNIOR**, já qualificado acima, possuidor de 10.000(dez mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$10.000,00 (dez mil reais), nesta data retira-se dessa sociedade cedendo e transferindo o total de suas quotas a sócia **MARIA MADALENA PEREIRA**, já qualificado acima e distribuindo o capital da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
MARIA MADALENA PEREIRA	200.000	200.000,00	100,00
TOTAL:	200.000	200.000,00	100,00

CLÁUSULA III - DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade é exercida pelo único sócio **MARIA MADALENA PEREIRA**, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

Parágrafo Primeiro – 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, nos termos do art. 1.061 a 1.063 do código civil.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS:**

A sociedade gira sob o nome empresarial de **PHB COMERCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** e usa a expressão **"PHB SOLUTION"** como nome fantasia

CLÁUSULA II - DA SEDE:

RUA C 22, nº 19, QUADRA 03, LOTE 09; CASA 02, SETOR JARDIM AMERICA, Goiânia - GO, CEP: 74.265-120.

CLÁUSULA III - DAS FILIAIS:

A empresa poderá estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, mediante alteração assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA IV - DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade possui o seguinte objeto social:

Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida, Confecção, sob medida, de roupas profissionais; Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas; Impressão de material para uso publicitário; Serviços de encadernação e plastificação; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de estações e redes de telecomunicações; Manutenção de estações e redes de telecomunicações; Demolição de edifícios e outras estruturas; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Perfurações e sondagens; Obras de terraplenagem; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Instalação de painéis publicitários; Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; Obras de acabamento em gesso e estuque; Serviços de pintura de

edifícios em geral; Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; Comércio atacadista de alimentos para animais; Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas; Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de calçados; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de produtos odontológicos; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações; Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças; Comércio atacadista de madeira e produtos derivados; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de material elétrico; Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares; Comércio atacadista de mármore e granitos; Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio atacadista de lubrificantes; Comércio atacadista de solventes; Comércio atacadista de papel e papelão em bruto; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente; Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional; Serviços de alimentação para eventos e recepções; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação; Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina; Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas; Laboratórios fotográficos; Filmagem de festas e eventos; Serviços de microfilmagem; Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Limpeza em prédios e em domicílios; Imunização e controle de pragas urbanas; Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; Atividades paisagísticas; Fotocópias; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Treinamento em informática; Produção musical; Produção de espetáculos de dança; Atividades de sonorização e de iluminação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Chaveiros; Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados; Reparação de artigos do mobiliário; Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.

E exerce as seguintes atividades:

- 14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida;
- 14.12-6-02 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas;

- 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida;
- 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais;
- 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas;
- 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário;
- 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação;
- 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material;
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações;
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno;

- 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens;
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem;
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração;
- 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários;
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes;
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil;
- 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material;
- 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque;
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral;
- 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores;
- 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados;
- 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;
- 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas;
- 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais;
- 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados;
- 46.32-0-02 - Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas;
- 46.33-8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;
- 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança;
- 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados;
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios;
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria;
- 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal;
- 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria;

46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações;
 46.49-4-07 - Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos;
 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;
 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática;
 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;
 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;
 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;
 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;
 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças;
 46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças;
 46.71-1-00 - Comércio atacadista de madeira e produtos derivados;
 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas;
 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico;
 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares;
 46.79-6-02 - Comércio atacadista de mármore e granitos;
 46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras;
 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral;
 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes;
 46.84-2-02 - Comércio atacadista de solventes;
 46.86-9-01 - Comércio atacadista de papel e papelão em bruto;
 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens;
 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente;
 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;
 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática;
 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional;
 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê;
 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;
 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas;
 74.20-0-03 - Laboratórios fotográficos;
 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos;
 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem;
 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente;
 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico;
 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios;

81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas;
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas;
 82.19-9-01 – Fotocópias;
 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas;
 85.99-6-03 - Treinamento em informática;
 90.01-9-02 - Produção musical;
 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança;
 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação;
 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação;
 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
 95.29-1-02 – Chaveiros;
 95.29-1-04 - Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados;
 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário;
 95.29-1-99 - Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;

CLÁUSULA V - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO:

A sociedade iniciou suas atividades em 20/04/2006 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA VI - DO CAPITAL SOCIAL:

A sócia **MARIA MADALENA PEREIRA**, já qualificada acima, possuidor de 200.000(duzentos mil) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) distribuído e integralizado totalmente em moeda corrente deste País, da seguinte forma:

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
MARIA MADALENA PEREIRA	200.000	200.000,00	100,00
TOTAL	200.000	200.000,00	100,00

CLÁUSULA VII - DA ADMINISTRAÇÃO:

A administração da sociedade é exercida pelo única sócia **MARIA MADALENA PEREIRA**, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, autorizado o uso do nome empresarial, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, em negócios estranhos aos fins sociais em assuntos de interesse da sociedade, podendo assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos, contrair empréstimos em estabelecimentos bancários.

Parágrafo Primeiro – 1º Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, nos termos do art. 1.061 a 1.063 do código civil.

CLÁUSULA VIII - DA CESSÃO DE QUOTAS:

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA IX - DA RESPONSABILIDADE:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA X - DO PRÓ LABORE:

O administrador tem direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, ajustada anualmente em comum acordo, dentro do limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA XI – DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS:

O exercício social será coincidente com o ano-calendário e a todo dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, na forma prevista do artigo 1.065 do Código Civil. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo Primeiro – A distribuição dos lucros e/ou perdas podem ser feitas mensalmente ou por outra periodicidade que convier à sociedade e definida entre os sócios de forma desproporcional, não estando vinculado ao percentual de cada um no quadro societário.

Parágrafo Segundo – A Sociedade poderá levantar, semestralmente, ou em períodos menores, balanços intercalares, para verificação de resultados, e com base nestes, distribuir lucros.

CLÁUSULA XII - DO DESIMPEDIMENTO

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA XIII - FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia - GO, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja. E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento

particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato social, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Goiânia - GO, 29 de Janeiro de 2024

MARCIO PEREIRA JUNIOR
Sócio/Retirante

MARIA MADALENA PEREIRA
Sócia/Administradora



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
36318035168	MARIA MADALENA PEREIRA
94333130115	MARCIO PEREIRA JUNIOR

Nº Processo: 2026006494. Usuário: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA - Data: 16/01/2026 17:23 Página: 21



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2024 15:28 SOB Nº 20240613554.
PROTOCOLO: 240613554 DE 06/03/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12403511243. CNPJ DA SEDE: 07999525000121.
NIRE: 52202295853. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/03/2024.
PHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br